LEI Nº.2212, DE 20 DE JANEIRO DE 1998.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro-SP, a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com a interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP,objetivando a execução pelo Município de obras e serviços destinados à melhoria dos seus sistemas de água e esgotos, conforme consta do Artigo 1º concede insenção de ISS à SABESP e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI; Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo,usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo deste Município autorizado a celebrar com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento Básico e Obras, com interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Convênio para **CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM DE UMA ESTAÇÃO ELEVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA na ÁREA DA ETA, com 49,60m² DE ÁREA CONSTRUÍDA: CONSTRUÇÃO DE UMA CABINE DE TRANSFORMAÇÃO, com Fornecimento e Montagem Elétrica de um Transformador de 500 KVA, ao lado da ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA Tratada à ser construída na ÁREA da ETA.**

§ 1º - O Convênio a ser celebrado obedecerá aos termos da minuta anexa que fica fazendo parte integrante da Lei.

§ 2º - A Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras participará com a importância de **R$.50.000,00(cinquenta mil reais)**, cabendo ao Município participar com **R$.....24.680,00(vinte e quatro mil e seiscentos reais)**, mais as variações no custo das obras ou serviços que superem o orçamento inicialmente previsto.

ARTIGO 2º - A Prefeitura executará diretamente ou através de terceiros e/ou serviços, sempre com a assistência técnica da SABESP, nas condições estipuladas no Convênio lavrado.

ARTIGO 3º - Pela execução da assistência técnica e assessoramento a SABESP receberá 5,0%(cinco por cento) do valor total do convênio, isto é **R$.3.734,00(três mil, setecentos e trinta e quatro reais)**, que a Prefeitura pagará na mesma proporção em que se derem as liberações.

ARTIGO 4º - Fica isenta do pagamento de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, durante o período em que permanecer em vigor o Convênio e o Contrato Suplementar a serem celebrados.

ARTIGO 5º - O Convênio poderá ser aditado, sempre no interesse público.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Passa Quatro, 20 de janeiro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEIRO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 20 de janeiro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIM
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2213, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre denominação de ruas.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As ruas abaixo relacionadas do Loteamento "JARDIM SÃO LUIZ", desta cidade, passarão a ter as seguintes denominações:

Rua "Um"- RUA CAETANO BARIONI
Rua "Três"- RUA D.JOSEPHINA BRUN BARIONI
Rua "Seis"- RUA PROF. ROBERTO BARIONI

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 17 de fevereiro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 17 de fevereiro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2214, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Divisão de Contabilidade autorizada a abrir um crédito adicional especial no valor de R$.25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cobrir despesas com manutenção de pessoal, material de consumo e outros serviços diversos do Conselho Tutelar do Município.

ARTIGO 2º - O ato da abertura do crédito ora autorizado, obedecerá as normas contidas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/98.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 17 de fevereiro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 17 de fevereiro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2215, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Autoriza a Municipalidade a conceder subvenção social.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à **APAE** - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, **LAR SÃO VICENTE DE PAULO, INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ** - Lar D.Luiz Caburlotto, **RECANTO JUVENIL SANTA RITA, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, CORAL PROF. "OCTÁVIO BUENO DE CAMARGO" e ASSOCIAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DE AMIGOS SANTARRITENSES,** que se destina à manutenção, pagamento de pessoal, prestação de serviços de assistência social, médica e educacional pelas referidas entidades, até os valores abaixo, durante o exercício de 1998:

APAE	R$. 31.350,00
LAR SÃO VICENTE DE PAULO	R$. 10.560,00
LAR DOM LUIZ CABURLOTTO	R$. 34.595,00
RECANTO JUVENIL SANTA RITA	R$. 4.620,00
CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE	R$. 1.156,00
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	R$.158.400,00
CORAL PROF.OCTÁVIO B.DE CAMARGO	R$. 13.992,00
ASSOC.CONV.AMIGOS SANTARRITENSES	R$. 1.128,00

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 20 de fevereiro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 20 de fevereiro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2216, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação dos Estudantes Universitários Santarritenses - AEUS.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS SANTARRITENSES - AEUS, no valor de R$.83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), para atender despesas com o pagamento dos ônibus para o transporte de estudantes universitários, durante os meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro do exercício de 1998.

ARTIGO 2º - A ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS SANTARRITENSES obriga-se a apresentar, bimestralmente, o Boletim de Freqüência dos estudantes.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 20 de fevereiro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 20 de fevereiro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2217, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Autoriza a celebração de convênio com Entidades Assistenciais do Município, objetivando a descentralização das ações e serviços de assistência social e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as Entidades Assistenciais do Município, com prazo de vigência a partir de 02 de janeiro ate 31 de dezembro de 1998, tendo por objeto a ação compartilhada e, visando a transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a execução de programas de assistência social previstos no Plano Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentarias constantes do orçamento vigente suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 20 de fevereiro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 20 de fevereiro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2218, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Autoriza a celebração de convênio com o Estado para municipalização da gestão das ações e serviços de assistência social e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, com o prazo de vigência a partir de 02 de janeiro até 31 de dezembro de 1998, tendo por objeto a ação compartilhada visando a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, cuja finalidade é a descentralização da gestão das ações e serviços de assistência social do Município.

ARTIGO 2º - No processo de parceria para prestação de serviços assistenciais, objeto do convênio, o Município assumirá integralmente, no prazo de 03 (três) anos, a gestão dos serviços para executar, com a cooperação técnica, administrativa e financeira do Estado, de forma direta ou mútua colaboração com as entidades e organizações de assistência social situadas no Município.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 20 de fevereiro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 20 de fevereiro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2219, DE 03 DE MARÇO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação econômica na Estrada Vicinal Santa Cruz da Estrela - Bairro Brejão, com extensão de 6,30 Km.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença:

- com a declaração de utilidade pública das áreas necessárias, desapropriando-as, amigavelmente ou, na impossibilidade, imitindo-se na posse, mediante a autorização judicial, em ação própria;

- com a liberação do trecho necessário aos serviços e com a implantação da sinalização e fiscalização adequada ao tráfego;

- com a remoção de linhas aéreas e ou subterrâneas que porventura impeçam ou dificultem a execução dos serviços e por danos causados a terceiros e à propriedades alheia, em razão dos serviços e da operação do trecho, após sua entrega ao tráfego;

- com a construção de passagens de gado (PSG), onde forem necessárias, e com a remoção de benfeitorias existentes ao longo do trecho;

- com o restabelecimento e ou a construção de cercas divisórias, com a colocação das porteiras necessárias;

- com a execução dos serviços de plantio de grama nos aterros e nos taludes e demais áreas necessárias à proteção de erosão; nas quantidades que excederem ao previsto no orçamento da obra;

- com a implantação da sinalização e fiscalização adequada ao tráfego no trecho e necessárias à execução das obras de sua responsabilidade, tudo as suas expensas.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão no que couber à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 03 de março de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 03 de março de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2220, DE 03 DE MARÇO DE 1998.

Cria vagas no Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criadas, a partir de 02.02.1998, no Quadro do Magistério Público Municipal da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, as seguintes vagas de Professor I, para os empregos de docentes criados pelo Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 1927, de 17 de setembro de 1991:

DOCENTES

CARGOS	VAGAS	REFERÊNCIA
PROFESSOR I	20	15 a 29

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 03 de março de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 03 de março de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2221, DE 11 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária é devida em virtude da utilização de serviço público municipal em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade da tabela anexa a esta Lei.

DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 2º - Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

DAS TAXAS

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos descritos na Tabela "I" ficam obrigados a renovar sua licença até 31 de março de cada ano, de conformidade com o estabelecido no parágrafo único do artigo 11, do Decreto Estadual n. 12.479, de 18 de outubro de 1978 e demais legislação pertinente.

ARTIGO 4º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no ítem em que a taxa for de maior valor.

ARTIGO 5º - A taxa de expedição de segunda via de Alvará corresponderá a 1/3 (um terço) do valor fixado nas tabelas anexas.

ARTIGO 6º - Para a expedição de "Termo de Responsabilidade Técnica" fica estipulado a taxa no valor correspondente a 24 UFIR.

DO CÁLCULO

ARTIGO 7º - O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estabelecida pelo Governo Federal, nas tabelas a que se refere o Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

ARTIGO 8º - Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a solicitação do mesmo.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 9º - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

ARTIGO 10 - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos e prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

a) - multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) - multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se a falta ou a insuficiência de pagamento.

Parágrafo Único - Para os fins de aplicação de multas previstas no Regulamento baixado pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 12.342, de 27/09/1978), Artigos 560 e seguintes, bem como pelo Decreto Estadual n. 211, de 20/03/1970, pela Lei Federal n. 8.080, de 19/03/1995, pela Lei Municipal n. 2.205, de 10/11/1997 e demais dispositivos legais, ficam fixados os seguintes valores:-

a - Infração Leve.....	De 51	a 225 UFIR.
B - Infração Grave.....	De 251	a 475 UFIR
C - Infração Gravíssima.....	De 499	a 1.803 UFIR.

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 11 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual N. 12.342/78) e demais dispositivos legais pertinentes.

ARTIGO 12 - O servidor ou autoridade que prestar o

serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 13 - As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I - infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo - multa de valor igual a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência UFIR, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de forma a contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação.

Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

ARTIGO 14 - Para cálculo das multas baseadas em UFIR, deve ser considerado o valor vigente no 1º dia útil do mês em que se lavrar auto de infração.

DA ISENÇÃO

ARTIGO 15 - Ficam isentas do pagamento de taxas de fiscalização e serviços diversos referente às Ações de Vigilância

Sanitária, as micro - empresas assim consideradas pela Fazenda Pública Federal e pela Fazenda Pública Estadual, com atividades relativas à alimentos e bebidas, conforme Normas Técnicas Especiais regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 12.486, de 20/10/1978 e demais disposições legais que regulam a matéria.

ARTIGO 16 - Ficam excluídas da isenção referida no artigo anterior as micro - empresas cujas atividades se relacionam às condições de funcionamento de estabelecimentos sob a responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins, de que trata o Decreto Estadual nº 12.479, de 18/10/1978.

ARTIGO 17 - Nos casos omissos e não previstos nesta Lei, ficam adotados todos os dispositivos e determinações legais oriundos do Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 12.342/78, Regulamentos, Portarias, Normas Regimentais e demais atos de autoria da Secretaria de Estado da Saúde.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 11 de março de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 11 de março de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

TABELA I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1 - Vistoria para expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local e alteração de atividade:

1.1. Estabelecimentos Sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e Outros Titulares de Profissões Afins, de que trata o Decreto Estadual n. 12.479, de 18 de outubro de 1978, que complementa o Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978:-

Gênero do Estabelecimento	VALOR EM UFIR.:
a - Farmácia	206
b - Drogaria	192
c - Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	104
d - Instituto ou Clínica de Fisioterapia e de Ortopedia	144
e - Instituto de Beleza sem responsabilidade médica, pedicure e podólogo	52
f - Ótica e Laboratório de Ótica	104
g - Laboratório de Análise Clínica	104
h - Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica	104
i - Clínica Médico - Veterinária	104
j - Estabelecimento de Assistência Odontológica:	
- Consultório Odontológico	73
- Equipamento de Radiologia Médico/ Odontológica	73
k - Laboratório e/ou Oficinas de prótese dentária	104
l - Vistoria de Veículos para Transporte e Atendimento de Doente Terrestre	42
m - Casa de Repouso e Casa de Idoso Sem Responsabilidade Médica (pousadas)	125

n - Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneamentes domissanitários.....192
o - Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.....192
p - Dispensários, postos de medicamentos e ervanarias.....144
q - Demais Estabelecimentos não especificados sujeitos à Fiscalização.....166.

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

1 - Vistoria para expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local e alteração de atividade:

1.1. Estabelecimentos com atividades relativas a Bebidas e Alimentos, de que trata o Decreto Estadual n. 12.486, de 20 de outubro de 1978, que complementa o Decreto Estadual n. 12.342, de 27 de setembro de 1978:

Gênero do Estabelecimento	Valor em UFIR
a - Supermercado e Congênere	333
b - Distribuidora e Depósito de Alimento, Bebida e Água Mineral	192
c - Restaurante, churrascaria, "rotisserie", pizzaria, padaria, confeitaria e similar	192
d - Sorveteria	192
e - Comércio de ovo, bebida, frutaria , verdura, legume, quitanda e bar	104
f - Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	144

g - Depósito fechado de drogas, medicamento, insumo farmacêutico, correlatos, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante domissanitário.....144
h - Açougue, avícola, peixaria, lanchonete e pastelaria.....144
i - Mercearia e congênere.....144
j - Comércio de laticínios e embutidos.....144
k - Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização..... 166

2. TABELA III - RUBRICA DE LIVROS

2.1. A taxa de Rubrica dos Livros dos estabelecimentos sujeitos à Fiscalização Sanitária é de :-
a - Livros até 100 folhas.....21 UFIR.
B - Livros de 101 a 200 folhas.....42 UFIR
c - Livros acima de 200 folhas.....52 UFIR.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.222, DE 07 DE ABRIL DE 1998.

Autoriza o Executivo a celebrar Convênio com o Ministério do Exército - 2ª Região Militar.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Ministério do Exército - 2ª Região Militar, com a finalidade de permitir o funcionamento do Tiro de Guerra (TG) 02-077 de Santa Rita do Passa Quatro.

ARTIGO 2º - O referido convênio obedecerá as cláusulas previstas na minuta que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente e, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 07 de abril de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 07 de abril de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2223, DE 16 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre denominação de via pública na Vila Albinópolis, deste Município.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica denominada de **RUA CARLOS ORSINI,** a atual Rua Nove, localizada na Vila Albinópolis, neste Município de Santa Rita do Passa Quatro-SP.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 16 de abril de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 16 de abril de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2224, DE 16 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre denominação de logradouro público na Vila Albinópolis, deste Município.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominada de **RUA ALCEU KÜLL,** a atual Rua Três, localizada na Vila Albinópolis, neste Município de Santa Rita do Passa Quatro-SP.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 16 de abril de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 16 de abril de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2225, DE 23 DE ABRIL DE 1998.

Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "MELHOR CAMINHO".

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais "MELHOR CAMINHO", objetivando:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola.

ARTIGO 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com

espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

ARTIGO 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - executar e manter as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

ARTIGO 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, as penalidades de:

I - advertência, por notificação, com prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para correção da irregularidade verificada.

II - multa no valor de 100 UFIR.

III - no caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

§ 1º - Considera-se reincidente o infrator que praticar duas ou mais infrações definidas na presente Lei, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data da lavratura do primeiro auto de infração.

§ 2º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 3º - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

ARTIGO 5º - O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I - nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários a sua aplicação civil;

II - local, data e hora da autuação;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante, preposto ou empregado, e à ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Parágrafo Único - Ao infrator será concedido amplo direito de defesa, nos termos da lei, observados os prazos e princípios de ordem constitucional.

ARTIGO 6º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

ARTIGO 7º - O infrator será notificado para ciência da infração, das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma vez em jornal de circulação local, além de fixado no átrio do edifício sede da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação do édito.

ARTIGO 8º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de aplicação de multa, se o infrator renunciar ao direito de defesa ou recurso, será concedido ao seu recolhimento uma redução de 50% (cinqüenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do auto de infração.

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação, em primeira instância, o auto de infração será julgado pelo Diretor do Departamento de Obras.

§ 3º - Havendo interposição de recurso, para a segunda instância, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão de primeira instância, o mesmo será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 9º - Os recursos interpostos às decisões de primeira instância terão efeitos suspensivos, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo fim ao processo.

ARTIGO 10 - Esgotados os recursos administrativos e julgado procedente o auto de infração, o infrator será notificado para efetuar o seu pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação, cujo recolhimento deverá ser efetuado nos cofres municipais.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita pessoalmente ao infrator ou mediante registro postal, ou ainda, por meio de edital que será publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, nos prazos fixados, resultará em inscrição na Dívida Ativa e conseqüente cobrança judicial, na forma da lei.

ARTIGO 11 - Os fatos decorrentes da dinâmica dos serviços de conservação de estradas rurais, não previstos nesta lei, poderão ser definidos em Portaria a ser expedida pelo Diretor do Departamento de Obras Municipal.

ARTIGO 12 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "MELHOR CAMINHO", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 23 de abril de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 23 de abril de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2226, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a atualização da Tabela de Referências e seus valores dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A Tabela de Referências e seus valores, dos vencimentos dos funcionários e servidores do município de Santa Rita do Passa Quatro, baixada pela Lei nº 2.180, de 23.04.97, passa a ser, com a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de abril de 1998, do seguinte teor:

TABELA DE REFERÊNCIAS

Ref	1ª Coluna	2ª Coluna	Ref.	1ª Coluna	2ª Coluna
08 -	273,63	284,58	29 -	762,51	793,01
09 -	287,32	298,81	30 -	800,64	832,67
10 -	301,69	313,76	31 -	840,68	874,31
11 -	316,78	329,45	32 -	882,72	918,03
12 -	332,62	345,92	33 -	926,86	963,93
13 -	349,26	363,23	34 -	973,21	1.012,14
14 -	366,73	381,40	35 -	1.021,88	1.062,76
15 -	385,07	400,47	36 -	1.072,98	1.115,90
16 -	404,33	420,50	37 -	1.126,63	1.171,70
17 -	424,55	441,53	38 -	1.182,97	1.230,29
18 -	445,78	463,61	39 -	1.242,12	1.291,80
19 -	468,07	486,79	40 -	1.304,23	1.356,40
20 -	491,48	511,14	41 -	1.369,45	1.424,23
21 -	516,06	536,70	42 -	1.437,93	1.495,45
22 -	541,87	563,54	43 -	1.509,83	1.570,22
23 -	568,97	591,73	44 -	1.585,33	1.648,74
24 -	597,42	621,32	45 -	1.664,60	1.731,18
25 -	627,30	652,39	46 -	1.747,83	1.817,74
26 -	658,67	685,02	47 -	1.835,23	1.908,64
27 -	691,61	719,27	48 -	1.927,00	2.004,08
28 -	726,20	755,25	49 -	2.023,35	2.104,28
			50 -	2.124,52	2.209,50

ARTIGO 2º - Sobre a Tabela de Referências e seus valores descritos no Artigo 1º desta Lei, fica acrescentado o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de 1º de maio de 1998, que passará a ser do seguinte teor:

TABELA DE REFERÊNCIAS

Ref	1ª Coluna	2ª Coluna	Ref.	1ª Coluna	2ª Coluna
08 -	284,58	297,39	**29 -**	793,01	828,70
09 -	298,81	312,26	**30 -**	832,67	870,14
10 -	313,76	327,88	**31 -**	874,31	913,65
11 -	329,45	344,28	**32 -**	918,03	959,34
12 -	345,92	361,49	**33 -**	963,93	1.007,31
13 -	363,23	379,58	**34 -**	1.012,14	1.057,69
14 -	381,40	398,56	**35 -**	1.062,76	1.110,58
15 -	400,47	418,49	**36 -**	1.115,90	1.166,12
16 -	420,50	439,42	**37 -**	1.171,70	1.224,43
17 -	441,53	461,40	**38 -**	1.230,29	1.285,65
18 -	463,61	484,47	**39 -**	1.291,80	1.349,93
19 -	486,79	508,70	**40 -**	1.356,40	1.417,44
20 -	511,14	534,14	**41 -**	1.424,23	1.488,32
21 -	536,70	560,85	**42 -**	1.495,45	1.562,75
22 -	563,54	588,90	**43 -**	1.570,22	1.640,88
23 -	591,73	618,36	**44 -**	1.648,74	1.722,93
24 -	621,32	649,28	**45 -**	1.731,18	1.809,08
25 -	652,39	681,75	**46 -**	1.817,74	1.899,54
26 -	685,02	715,85	**47 -**	1.908,64	1.994,53
27 -	719,27	751,64	**48 -**	2.004,08	2.094,26
28 -	755,25	789,24	**49 -**	2.104,28	2.198,97
			50 -	2.209,50	2.308,93

ARTIGO 3º - Nos vencimentos de Médicos e Dentistas, a hora/trabalho fica fixada em R$.10,52 (dez reais e cinqüenta e dois centavos), a partir de 1º de abril de 1998 e, a partir de 1º de maio de 1998, fica fixada em R$.10,99 (dez reais e noventa e nove centavos).

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 28 de abril de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 28 de abril de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2227, DE 06 DE MAIO DE 1998.

Dá nova redação ao Item IV do Artigo 12 e Parágrafo 1º do Artigo 15, da Lei nº 2.195, de 04 de agosto de 1997.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Item IV do Artigo 12, da Lei nº 2195, de 04/08/1997, passa a ter a seguinte redação:

"ITEM IV - estritamente residencial, sendo possível um centro comercial para atender as necessidades básicas do loteamento ou, opcionalmente, que esse comércio se situe nos lotes de esquina."

ARTIGO 2º - O Parágrafo 1º do Artigo 15, da Lei nº 2195, de 04/08/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - As áreas destinadas ao equipamento do município (áreas institucionais) referidas neste artigo, somadas às áreas públicas referidas no artigo 14, serão fixadas pelo departamento municipal competente, quando da apresentação do anteprojeto de que trata o artigo 7º, mas suas superfícies juntas não poderão ser inferiores a 15% da área total do loteamento e nem inferior a 40 m² por lote."

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 06 de maio de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 06 de maio de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2228, DE 06 DE MAIO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação econômica na Estrada Vicinal Santa Rita do Passa Quatro - Posto da Serra (SP-328), com extensão de 1,94 Km.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença:

- com a declaração de utilidade pública das áreas necessárias, desapropriando-as, amigavelmente ou, na impossibilidade, imitindo-se na posse, mediante a autorização judicial, em ação própria;

- com a liberação do trecho necessário aos serviços e com a implantação da sinalização e fiscalização adequada ao tráfego;

- com a remoção de linhas aéreas e ou subterrâneas que porventura impeçam ou dificultem a execução dos serviços e por danos causados a terceiros e à propriedades alheia, em razão dos serviços e da operação do trecho, após sua entrega ao tráfego;

- com a construção de passagens de gado (PSG), onde forem necessárias, e com a remoção de benfeitorias existentes ao longo do trecho;

- com o restabelecimento e ou a construção de cercas divisórias, com a colocação das porteiras necessárias;

- com a execução dos serviços de plantio de grama nos aterros e nos taludes e demais áreas necessárias à proteção de erosão; nas quantidades que excederem ao previsto no orçamento da obra;

- com a implantação da sinalização e fiscalização adequada ao tráfego no trecho e necessárias à execução das obras de sua responsabilidade, tudo as suas expensas.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão no que couber à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 06 de maio de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 06 de maio de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO · ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2229, DE 06 DE MAIO DE 1998.

"Dispõe sobre doação de bens à CESP e dá outras providências."

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a transferir por doação à CESP - Companhia Energética de São Paulo, todos os bens (materiais e mão de obra), referentes as construções de redes de energia elétrica, instalações e/ou substituições de iluminação pública, neste Município.

Parágrafo Único - Para fins de baixa no Patrimônio Municipal, considerar-se-á o valor orçado pela CESP, dos bens (materiais e mão de obra) referentes as obras de que trata este Artigo, conforme respectivos projetos apresentados nas oportunidades devidas.

ARTIGO 2º - Para dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior, poderá o Chefe do Executivo firmar termo de doações, declarações de transferências e/ou quaisquer outros documentos necessários.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 06 de maio de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 06 de maio de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2230, DE 06 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre demarcação do Perímetro Urbano do Município.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - O perímetro urbano da cidade de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, passa a ter a seguinte descrição:-

" Inicia-se na cerca divisória das propriedades dos senhores Lauro Frota (Quadra nº 001 e Imóvel nº 1097 do C.I.M.) e José Massoli junto à Via Zequinha de Abreu; daí pela referida cerca até encontrar o final da Rua Madre Carmelita; daí deflete à esquerda até encontrar a cerca de divisa do desmembramento Agro-Industrial Santa Rita, com o Senhor José Massoli; seguindo por esta até encontrar o córrego; subindo pelo referido córrego, em sua margem direita até encontrar a sua cabeceira, de onde procura ganhar a velha Estrada Municipal. Deste ponto segue à esquerda acompanhando a cerca da referida Estrada (velha) Municipal a qual divisa com propriedade do Senhor José Massoli, até alcançar a Avenida Prof.Oscar de Oliveira Alves, atravessa a referida Avenida e acompanha a cerca de divisa da propriedade agrícola de João José Roberto e Outro com a referida Avenida; procura alcançar o portão de entrada do Hospital Psiquiátrico Santa Rita no final da Avenida Padre Pio Corso; daí acompanha a cerca do referido Hospital até que esta atinja a cerca de divisa com Antonio Barbuio Sobrinho e o Parque Turístico Municipal, seguindo pela Estrada Estadual que liga Santa Rita do Passa Quatro à Estrada Estadual SP 328 até na divisa do loteamento "Vale do Flamboyant"; daí deflete à direita e segue numa distância de 603,09 metros até o ponto "K", divisando com a Fazenda São José, daí faz uma deflexão à esquerda e com um rumo de 60°05'11" NW e com uma distância de 321,56 metros

ao ponto "J"; daí à direita com um rumo de 27°43'06" NE e com uma distância de 269,00 metros vai encontrar o ponto "I", divisando do ponto "K" até o ponto "I" com a área remanescente da Fazenda São José; daí do ponto "I" à esquerda com rumo 54°15'SW com 115,18 metros ao ponto p-23; daí à direita 74°15'SW com 279,50 metros ao ponto p-E e ainda à direita 70°45'NW com 365,00 metros ao ponto p-25, sendo que do ponto "I" ao ponto p-25 a confrontação é feita com a Fazenda São José; daí à direita com 53°06'22"NE com 59,53 metros ao ponto 2; daí com 53°59'54"NE e com 101,71 metros ao ponto 3; daí com 59°27'36"NE e com 36,42 metros ao ponto 4; daí com 63°43'24"NE e com 39,80 metros ao ponto 5; daí com 65°17'40"NE e com 72,56 metros ao ponto 6; daí com 76°19'19"NE e com 38,85 metros ao ponto 7; daí com 82°01'31"NE e com 44,98 metros ao ponto 8; daí com 86°49'19"SE e com 36,74 metros ao ponto 9; daí com 85°02'30"SE e com 42,53 metros ao ponto 10; daí com 80°02'23"SE e com 35,56 metros ao ponto 11, daí com 72°02'04"SE e com 54,74 metros ao ponto 12; daí com 62°58'29"SE e com 134,93 metros ao ponto 13; daí à esquerda com 27°01'31"NE e com 5,00 metros vai ao ponto p-D, sendo que do ponto p-25 até aqui a confrontação é feita com a área da Fazenda Santa Albertina; daí à direita 81°30'SE com 323,28 metros (rumo à cidade de Santa Rita do Passa Quatro) até o ponto "D"; daí com rumo à cidade pelo leito da antiga Estrada de Ferro, com uma distância de 261,73 metros; neste ponto deflete à esquerda divisando com propriedade de Christoph Von Gossler até encontrar o marco "T"do loteamento "Recreio dos Bandeirantes"; segue em linha reta no azimute de 181°12'32,4"e na distância de 766,90 metros até o marco nº 34; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta divisando com propriedade de Paschoal Bello, no azimute de 268°15"43,4"e na distância de 234,50 metros até o marco nº 32; neste ponto faz uma pequena deflexão à esquerda, ainda divisando com propriedade de Paschoal Bello no azimute de 267°41'16,0" e na distância de 69,59 metros até o marco nº 28; neste ponto faz uma pequena deflexão à direita, ainda divisando com propriedade de Paschoal Bello no azimute de 270°05'57,2" e na distância de 98,82 metros até o marco nº 24; neste ponto deflete à direita no azimute de 344°15'25,2"e na distância de 41,47 metros até o marco nº 23; neste ponto

deflete á esquerda no azimute de 330°48'37,3"e na distância de 55,84 metros até o marco n° 21; neste ponto deflete á esquerda e segue em linha reta no azimute de 351°31'51,6"e na distância de 228,21 metros até o marco n° 18; neste ponto deflete à esquerda no azimute de 345°38'47,3"e na distância de 216,94 metros até o marco n° 15; neste ponto deflete à direita divisando com propriedade do Senhor Américo Antonino Barbuio no azimute de 353°30'10,5" e na distância de 155,61 metros até o marco n° 13; neste ponto deflete à esquerda no azimute de 343°23'05,3"e na distância de 19,44 metros até o marco n° 11; neste ponto deflete à esquerda, ainda divisando com propriedade de Américo Antonino Barbuio no azimute de 30°15'21"e na distância de 71,42 metros até o marco n° 12; neste ponto deflete à esquerda divisando com Irmãos Carmelindo no azimute de 50°16'33"e na distância de 126,27 metros até o marco n° 13; neste ponto deflete à esquerda no azimute de 70°24'02"e na distância de 108,93 metros até o marco n° 14; neste ponto deflete à direita no azimute de 49°13'00"e na distância de 160,34 metros até o marco n° 15; neste ponto deflete à esquerda no azimute de 20°49'16"e na distância de 17,05 metros até o marco n° 17; neste ponto deflete à esquerda, ainda divisando com propriedade de Irmãos Carmelindo no azimute de 27°05'09"e na distância de 31,82 metros até o marco n° 18; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta divisando com propriedade de Luiz Fonseca de Souza Meirelles no azimute de 58°22'55"e na distância de 64,98 metros até o marco "C" ; neste ponto deflete à esquerda no azimute de 57°43'23"e na distância de 252,47 metros até o marco "B"; neste ponto faz uma pequena deflexão à direita no azimute de 123°53'27"e na distância de 530,74 metros até o marco "A"; neste ponto faz uma deflexão à direita no azimute de 203°57'35"e na distância de 39,16 metros até o marco n° 19-C; neste ponto deflete à direita no azimute de 123°57'35"e na distância de 269,99 metros até o marco n° 19-B; neste ponto deflete à esquerda no azimute de 87°22'39"e na distância de 193,26 metros até o marco n° 19-A; neste ponto deflete à esquerda até atingir o marco n° 6, do loteamento "Parque Lagoinha"; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta no azimute de 182°48'19"e na distância de 647,32 metros divisando com propriedade da Fazenda Lagoinha, até encontrar o marco n° 3; neste ponto deflete à direita e segue acompanhando o córrego Santo Antonio no

sentido de jusante para montante numa distância de 403,30 metros até encontrar o marco nº 2 cravado junto à margem esquerda do referido córrego; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta até encontrar o marco nº 5 do loteamento "Jardim Bela Vista"; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta divisando com propriedade de Cláudio de Souza Pinto no azimute de 27°52'00"e na distância de 262,00 metros até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta divisando ainda com propriedade de Cláudio de Souza Pinto no azimute de 311°02'05"e na distância de 210,30 metros até o marco nº 3; neste ponto atravessa a Avenida Formoso e segue à margem esquerda desta, no sentido Tambaú - Santa Rita do Passa Quatro até o marco nº 10; neste ponto deflete á direita e segue em linha reta divisando com a área remanescente da Fazenda Bonanza de propriedade do Senhor Antonio Celso de Carvalho Pinto no azimute de 128°09'07"e na distância de 46,10 metros até o marco nº 11; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, divisando com Fazenda Bonanza, no azimute de 204°12'14"e na distância de 178,76 metros até o marco nº 12; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta divisando com Fazenda Bonanza no azimute de 163°43"07"e na distância de 294,20 metros até o marco nº 13; neste ponto deflete à esquerda e segue acompanhando um valo alí existente, ainda divisando com a Fazenda Bonanza, no azimute de 146°13'15"e distância de 158,17 metros até o marco nº 14; neste ponto faz leve deflexão à direita e segue em linha reta no azimute de 149°05'57"e na distância de 124,00 metros até o marco nº 15; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, ainda divisando com a Fazenda Bonanza no azimute de 247°32'37"e na distância de 73,35 metros até o marco nº 16; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta divisando com Fazenda Bonanza até encontrar o ponto "E" do loteamento "Jardim Bonanza"- Área B, numa distância de 255,20 metros, neste ponto segue até e pela Estrada Municipal até o córrego do Espraiado, segue por este até encontrar a margem direita do Córrego Passa Quatro, segue acompanhando o referido córrego até a Estrada SRQ 030, defletindo à direita, segue pela SRQ 030 até a Avenida "2"do loteamento "Recanto da Colina", deflete à esquerda atravessando a Estrada Municipal SRQ 030 que vai de Santa Rita do Passa Quatro à Santa Cruz da Estrela, onde deflete à esquerda e segue pelo limite da estrada SRQ 030 até encontrar

novamente a margem direita do córrego Passa Quatro, vira à direita e segue acompanhando o referido córrego até encontrar o limite da estrada SRQ 040, defletindo à direita segue pelo limite da SRQ 040 até o limite da Via Zequinha de Abreu, onde deflete à direita e segue pelo referido limite até encontrar o limite da estrada SRQ 030, onde deflete à esquerda atravessando a Via Zequinha de Abreu até o limite da Avenida Pedro de Toni, onde deflete à esquerda e segue acompanhando o limite entre a Avenida Pedro de Toni e a Via Zequinha de Abreu até encontrar o final da variante asfáltica, denominada Santa Rita do Passa Quatro - São Paulo (Via Anhanguera) até encontrar a cerca divisória das propriedades dos Senhores Lauro Frota e José Massoli, fechando o perímetro."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 06 de maio de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 06 de maio de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2231, DE 06 DE MAIO DE 1998.

Dá a atual Rua Seis, da Vila Albinópolis, neste Município, a denominação de Rua Fortunato Andreghetto.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a Rua Seis, localizada na Vila Albinópolis, a denominar-se **Rua Fortunato Andreghetto**, em toda sua extensão.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 06 de maio de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 06 de maio de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
- SANTA RITA DO PASSA QUATRO -
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2232, DE 20 DE MAIO DE 1998.

Altera Artigo 1º e acrescenta Artigo 5º à Lei nº 2202, de 17 de setembro de 1997.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 1º da Lei nº 2202, de 17 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento, a título de gratificação, aos funcionários públicos estaduais que efetivamente estejam prestando serviços no Município em virtude da municipalização dos Serviços de Saúde (SUS) e da Vigilância Sanitária."

ARTIGO 2º - Fica acrescentado à Lei nº 2202, de 17/09/97, o seguinte Artigo:

"ARTIGO 5º - Fica criada uma gratificação ao ocupante da função de Direção do Serviço de Vigilância Sanitária e ao ocupante de Coordenação Técnica do Centro de Saúde II, no valor de R$.500,00 (quinhentos reais), cuja gratificação será devida enquanto no exercício da função.

Parágrafo Único - Se as funções acima referidas forem exercidas por funcionários ocupantes de cargos descritos no Artigo 3º da Lei nº 2202/97, prevalecerá apenas a gratificação de maior valor."

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 1998.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 20 de maio de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 20 de maio de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIM
PROCURADOR

C.R.S.P./S.A.T.J.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
- SANTA RITA DO PASSA QUATRO -
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2233, DE 26 DE MAIO DE 1998.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Coordenaria Estadual de Defesa Civil, objetivando a construção de galerias.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, objetivando a construção de galerias (pontes).

ARTIGO 2º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução do acordo, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas através de Decreto Executivo, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 26 de maio de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 26 de maio de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

C.R.S.P./S.A.T.J.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2234, DE 18 DE JUNHO DE 1998.

Autoriza o repasse de verbas ao Tiro de Guerra 02-077.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Santa Rita do Passa Quatro autorizado a repassar, mensalmente, a importância de 01 (hum) salário mínimo vigente no País, ao Tiro de Guerra 02-077, de acordo com convênio assinado com o Ministério do Exército - 2ª Região Militar.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente e, suplementada, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de junho de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 18 de junho de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2235, DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Na elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 1999, serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculos nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentaria, com correção monetária efetuado até o mês de dezembro de 1997, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todos os cadastros técnicos do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

ARTIGO 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuídas segundo as necessidades de cada unidade orçamentaria, englobando tanto as despesas correntes, como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

ARTIGO 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Do produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 5º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da C.F. e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com pagamento de pessoal, incluindo seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento), do valor da receita corrente, consignada na lei orçamentaria anual.

ARTIGO 6º - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponiveis, referidos no artigo 43 § 3º da Lei Federal nº 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

ARTIGO 7º - Observando-se a existência de "excesso de arrecadação" e se for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentarias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receitas de impostos.

ARTIGO 8º - Somente serão concedidas subvenções sociais às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, a saúde e assistência sociais, e que não visem lucros, as quais suas diretorias não sejam remuneradas.

ARTIGO 9º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações introduzidas.

ARTIGO 10 - A Lei orçamentaria conterá dotações ou programas de trabalho, que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura Municipal.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo no exercício em curso, poderá enviar a Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre matérias, em especiais a:

I - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados ou colocados a disposição do contribuinte;

III - revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo, enviará a Câmara Municipal até 30.09.98, projeto de lei orçamentaria para o exercício seguinte, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 19 de junho de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 19 de junho de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

ANEXO I

LEI Nº 2235, DE 19 DE JUNHO DE 1998.

PLANOS DE METAS E PRIORIDADES PARA 1.999

PROGRAMAS	OBJETIVOS
001 - PROCESSO LEGISLATIVO	
01 - Aquisição de Equipamentos	Dotar a Câmara Municipal de móveis e equipamentos, no sentido de melhorar as condições de trabalhos legislativos.
02 - Ampliação da Câmara Municipal	Aumentar os espaços existentes do prédio local, oferecendo melhores condições para trabalhar.
007 - ADMINISTRAÇÃO	
01 - Aquisição de Equipamentos	Equipar as várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho, tornando-as mais eficientes.
03 - Ampliação do Sistema de Informática	Modernizar os departamentos da estrutura administrativa da Prefeitura.
04 - Reforma e Ampliação do Paço Municipal	Melhorar as condições das instalações da Prefeitura Municipal , assegurando maior grau de confiabilidade.
041 - EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	
01 - Aquisição de Equipamentos	Adquirir equipamentos para o setor educacional.

05 - Construção e Ampliação das Escolas Municipais	Ampliar o número de vagas, através de espaço físico, dando melhores condições de ensino no Município.
06 - Construção de Creches	Construir novas creches dando desta forma condições de assistência médica, educacional e alimentar as crianças carentes.
07 - Reforma e Ampliação de Creches	Aumentar e reformar as instalações das creches existentes, aumentando o número de crianças a este benefício.
042 - ENSINO FUNDAMENTAL	
01 - Aquisição de Equipamentos	Oferecer aos alunos equipamentos específicos ao programa de ensino.
08 - Construção e/ou Ampliação de Escolas Municipais	Ampliar o número de vagas, através de espaço físico, dando melhores condições de ensino no Município.
09 - Reforma e Ampliação da Cozinha Piloto	Dotar a cozinha piloto de melhores condições no preparo da merenda escolar.
046 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	
01 - Aquisição de Equipamentos	Adquirir equipamentos para a prática esportiva.
10 - Construção de Ginásio de Esportes	Construir ginásio de esporte para desenvolvimento das práticas desportivas na sociedade.
048 - CULTURA	
01 - Aquisição de Equipamentos	Adquirir equipamentos para o setor cultural do Município.
11 - Reforma do Museu Zequinha de Abreu	Reformar as instalações do nosso querido museu Zequinha de Abreu.

12 - Reforma do Pavilhão Cultural	Melhorar as condições, oferecendo aos visitantes maior conforto e conhecimento de nossa cultura
13 - Construção da Biblioteca Municipal	Construir biblioteca pública municipal para incrementar o acervo cultural, bem como para desenvolvimento de estudos e leitura de livros.
058 - URBANISMO	
01 - Aquisição de Equipamentos	Adquirir equipamentos para o setor urbanístico da cidade.
14 - Distrito Industrial	Montar um complexo industrial dando condições as indústrias para instalação no Município.
15 - Aquisição de Imóveis	Adquirir imóveis para o desenvolvimento urbanístico.
16 - Reflorestamento do Córrego Passa Quatro	Reflorestar com árvores nativa o referido córrego.
17 - Construção de Galerias de Águas Pluviais	Dar condições de escoamentos de águas pluviais.
18 - Construção de Guias e Sarjetas	Construção de guias e sarjetas para programa de pavimentação asfáltica.
19 - Pavimentação Asfáltica	Dotar a cidade de 100% de pavimentação asfáltica.
20 - Construção de muros, muretas e passeios	Construir em áreas não disponíveis deste melhoramento.
21 - Construção de área de lazer no Jardim do Lago.	Dotar o referido jardim de sistema de lazer.
22 - Canalização de Córrego	Canalizar o córrego, protegendo seu leito e oferecendo a manutenção da limpeza.

060 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

01 - Aquisição de Equipamentos	Adquirir equipamentos para os setores de utilidade pública.
23 - Ampliação do Cemitério Municipal	Aumentar a área do cemitério local.
24 - Construção de Velório em Santa Cruz da Estrela	Construir velório no bairro/distrito de Santa Cruz da Estrela.
25 - Extensão e Ampliação da Rede de Energia Elétrica	Iluminar as ruas da cidade, onde não haja este melhoramento.
26 - Reiluminação da Cidade	Oferecer melhores condições aos munícipes, face a iluminação pública.
27 - Construção, Reforma e Ampliação de Praças, Parques e Jardins	Construir, reformar e ampliar as áreas já existentes, dando maior conforto aos munícipes.
28 - Iluminação de Praças, Parques e Jardins	Dotar as praças e afins, melhorando a iluminação, possibilitando aos municipes conforto visual.

075 - SAÚDE

01 - Aquisição de Equipamentos	Dotar o setor de saúde de equipamentos para melhoria de atendimento hospitalar, médico e odontológico.
29 - Construção de Aterro Sanitário	Implantar no Município área específica para destinação do lixo domiciliar.
30 - Construção de Incinerador	Construir incinerador para queima de resíduos hospitalares, laboratoriais e clínicos.

076 - SANEAMENTO

01 - Aquisição de Equipamentos	Adquirir equipamentos para o serviço de água e esgoto.
31 - Reservatório Elevado/Apoiado	Ampliar o sistema de armazenamento de água potável.
32 - Reforma da ETA, com duplicação da vazão	Reformar a Estação de Trata-

33 - Rede de Água	mento de água, duplicando sua vazão para atendimento da demanda. Estender a população a rede de água, para benefício deste melhoramento.
34 - Construção de Adutoras	Dotar o sistema de distribuição de água potável, considerando a meta de 100%
35 - Rede Coletora de Esgoto	Atingir a meta de 100% na área de saneamento básico.
36 - Interceptor de Esgoto	Interromper em seu curso o esgoto doméstico, destinando o mesmo para outro segmento.
37 - Emissário de Esgoto	Dotar o sistema de esgoto com maior capacitação de coleta.
38 - Estação de Tratamento de Esgoto	Construir a estação para tratamento do esgoto doméstico.
39 - Construção de Canais para Captação de Água Bruta	Construir em concreto armado em número de dois os referidos canais para maior e melhor captação de água bruta para o refe - rido tratamento.
40 - Automação das dosagens químicas da ETA.	Dispor de aparelhos específicos para dosagens do tratamento de água.
41 - Coletor da dados para leitura de hidrometros	Dispor de melhor sistema para leitura do consumo de água.
42 - Aquisição de hidrometros	Controlar o abastecimento e gasto de água, substituindo os hidrometros inoperantes.
43 - Pesquisa de vazamento invisíveis na rede pública de distribuição de água	Dispor de sistema ou de terceiros para pesquisar possíveis vazamentos subterrâneos.
44 - Construção de Casa de Máquinas e Cabine de Força para instalação de Bomba de Recalque	Proteger os maquinários e comando de força dos aparelhos usados no saneamento básico

45 - Lagoa de Tratamento de Esgoto	do município. Tratar o Esgoto doméstico pelo sistema de decantação e algas.

081 - ASSISTÊNCIA

01 - Aquisição de Equipamentos	Adquirir equipamentos para a assistência social do município.
46 - Reforma e Ampliação do Núcleo de Promoção Social	Ampliar e reformar o núcleo para atendimento aos cursos profissionalizantes.

Santa Rita do Passa Quatro, 19 de junho de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2236, DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre denominação de via pública na Vila Albinópolis, neste Município.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a Rua Sete, localizada na Vila Albinópolis, a denominar-se **Rua Benedito Rodrigues,** em toda sua extensão.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 19 de junho de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 19 de junho de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2237, DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se **"Praça Júlio de Oliveira"**, a praça pública a ser construída na área ao lado da Igreja, situada na Vila Albinópolis, neste Município.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 19 de junho de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 19 de junho de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

DECRETO Nº 1661, DE 12 DE AGOSTO DE 1998.

Regulamenta e normatiza a Lei nº 2238 ,de 04 de agosto de 1998 e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 3º, XII; Art. 71, III, Art.158 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o que determina o Art. 9º da Lei nº 2.238, de 04 de agosto de 1998, DECRETA:

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 1º - Considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei nº 2.238/98, deste Decreto, bem como de todas as normas técnicas que deles se originem, inclusive quanto ao horário da coleta.

ARTIGO 2º - A autoridade fiscalizadora que tiver ciência de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

ARTIGO 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no Art.1º serão punidas com as seguintes penalidades:

I - notificação preliminar.
II - multa.

1º - A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.

2º - A multa poderá ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, infrações com caráter irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

ARTIGO 4° - As penalidades previstas neste Decreto serão impostas pelo Serviço de Limpeza Urbana do Município, nos termos definidos na Lei n° 2.238/98 e demais dispositivos legais.

ARTIGO 5° - As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice oficial que a substitua, obedecendo a classificação e os valores que se seguem:

I - INFRAÇÕES LEVES - São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstas no inciso I do art. 1°, art. 3°, art.4°, art. 5° e art.6° da Lei n° 2.238/98, às quais serão aplicadas multas de valor entre 20 (vinte) UFIRs. e 500 (quinhentas) UFIRs.

II - INFRAÇÕES GRAVES - São aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstos nos incisos II, III e IV do Art.1°, Art.2°, quanto ao transporte e destinação final do lixo, art. 7° e parágrafo único do Art. 8°, da Lei n° 2.238/98 às quais serão aplicadas multas de valor entre 500 (quinhentas) UFIRs. e 5.000 (cinco mil) UFIRs.

III - INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS - São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, especialmente a prevista no caput do Art.8° da Lei n° 2.238/98, às quais serão aplicadas multas de valor entre 5.000 (cinco mil) UFIRs e 50.000 (cinqüenta mil) UFIRs.

§ 1° - As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

§ 2° - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 3° - Fica estipulada a multa de 50 (cinqüenta) UFIRs. para as infrações leves, decorrentes de atirar lixo na rua, do interior de veículo de qualquer espécie, cuja penalidade será de inteira responsabilidade do proprietário do mesmo.

SEÇÃO II
DO PROCESSO

ARTIGO 6° - O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I - nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua aplicação civil;
II - local, data e hora da infração;
III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V - ciência do autuado;
VI - assinatura do autuado ou seu representante, e à ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

ARTIGO 7º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

ARTIGO 8º - O infrator será notificado para ciência da infração:-

I - pessoalmente.
II - pelo correio ou via postal.
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste Artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por duas vezes, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro anúncio.

ARTIGO 9º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinqüenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do auto de infração.

§ 2° - Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pela autoridade competente no âmbito do SLU, subordinado ao Departamento de Obras e Vias Públicas.

ARTIGO 10 - Os recursos interpostos às decisões não definitivas terão efeito suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo desta forma, fim ao processo.

ARTIGO 11 - Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Serviço de Tesouraria, ou em conta bancária por ele determinada, na forma que segue:

§ 1° - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa local, se não localizado o infrator.

§ 2° - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo e no Artigo 9°, implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 12 - Os fatos decorrentes da dinâmica do SLU e os não previstos neste Decreto serão definidos em Portaria a ser expedida pelo Diretor do Departamento de Obras e Vias Públicas.

ARTIGO 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 12 de agosto de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta Prefeitura Municipal, aos 12 de agosto de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2.238, DE 04 DE AGOSTO DE 1998.

Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos a conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

ARTIGO 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana (SLU).

§ 1º - Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º - As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU), que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

§ 3º -Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

ARTIGO 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido e manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

ARTIGO 4º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

ARTIGO 5º - Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 01 (um) recipiente por barraca instalada.

ARTIGO 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

ARTIGO 7º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existente.

ARTIGO 8º - Fica proibido, em todo o Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo Único - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

ARTIGO 9º - Os policiais civis e militares, agentes do DETRAN, fiscais de postura, presidentes de sindicatos e associações em geral são

equiparados a agente públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

ARTIGO 10 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana (SLU), para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo Único - Será implantada linha telefônica, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

ARTIGO 11 - A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no Artigo 11.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 04 de agosto de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 04 de agosto de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.239, DE 07 DE AGOSTO DE 1998.

Dispõe sobre denominação do Trevo.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominado de **"MÁRIO SÉRGIO PAPA MARCHINI"**, o Trevo existente na Via Zequinha de Abreu, a qual dá acesso pela Avenida Severino Meirelles, nesta cidade.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 07 de agosto de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 07 de agosto de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.240, DE 21 DE AGOSTO DE 1998.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M. - de Santa Rita do Passa Quatro, nos termos do Artigo 23, Inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Santa Rita do Passa Quatro.

ARTIGO 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
b) o pescado e seus derivados;
c) o leite e seus derivados;
d) o ovo e seus derivados;
e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;
f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

ARTIGO 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Santa Rita do Passa Quatro - SP, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

I - as propriedades rurais e urbanas ou fontes produtoras;

II - as hortas, o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI - os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§ 1º - De acordo com a Lei Estadual nº 8208, de 30 de dezembro de 1992, entende-se por estabelecimentos que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde serão recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. -, vinculado e subordinado ao Departamento Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

ARTIGO 4º - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, do Departamento de Saúde, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "I", e terá como objetivo:

I - o controle das condições higiênicos - sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados,

beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

ARTIGO 5° - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2°, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

ARTIGO 6° - As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão ao S.I.M. - Santa Rita do Passa Quatro, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

ARTIGO 7° - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação do Departamento Municipal de Saúde, do Serviço de Vigilância Sanitária, e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro poderá solicitar o auxílio policial quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

ARTIGO 8º - É de competência do S.I.M. promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

ARTIGO 9º - É de competência do S.I.M. manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

ARTIGO 10 - Enquanto o Poder Executivo Municipal não dispuser de material, pessoal especializado, dependências e demais instrumentos técnicos para atender o disposto no artigo 4º e incisos da presente Lei, prevalecerá como norma geral para todos os estabelecimentos, as Normas Técnicas Especiais relativas aos produtos de origem animal estabelecidas pela legislação Estadual e Federal.

§ 1º - Aos estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com a presente Lei, mesmo estando dentro dos padrões técnicos exigidos, conceder-se-á o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência do Decreto que regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - As autoridades de saúde pública federais e estaduais, os servidores públicos municipais em geral, os órgãos de defesa do consumidor, a Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e da Cidadania, no exercício do policiamento dos produtos alimentícios, oficiarão ao Departamento Municipal de Saúde os resultados de sua fiscalização que possa interessar aos fins específicos da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

ARTIGO 11 - As infrações referentes à presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 200 Unidade Fiscal de Referência - UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade das infrações, dobrada em caso de reincidência.

III - apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico - sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico - sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico - financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
· SANTA RITA DO PASSA QUATRO ·
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

§ 4º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

ARTIGO 12 - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

ARTIGO 13 - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, serão necessários os seguintes documentos que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

a) requerimento encaminhado ao Serviço Municipal de Inspeção de Santa Rita do Passa Quatro, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:
- situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- planta baixa, na escala 1:100, em quatro vias;
- cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias

b) memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente em três vias.

c) cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única.

d) comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação de projeto.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

ARTIGO 14 - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, assinado pelo responsável legal;
b) croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias.

ARTIGO 15 - Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário da Diretoria Municipal de Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda às normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 16 - Para os estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17 - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, serão apresentadas através de relatório anual enviado ao Departamento de Saúde Municipal.

ARTIGO 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 21 de agosto de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 21 de agosto de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIM
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.240, DE 21 DE AGOSTO DE 1998.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M. - de Santa Rita do Passa Quatro, nos termos do Artigo 23, Inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Santa Rita do Passa Quatro.

ARTIGO 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
b) o pescado e seus derivados;
c) o leite e seus derivados;
d) o ovo e seus derivados;
e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;
f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

ARTIGO 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Santa Rita do Passa Quatro - SP, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

I - as propriedades rurais e urbanas ou fontes produtoras;

II - as hortas, o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI - os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§ 1º - De acordo com a Lei Estadual nº 8208, de 30 de dezembro de 1992, entende-se por estabelecimentos que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde serão recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. -, vinculado e subordinado ao Departamento Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

ARTIGO 4º - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, do Departamento de Saúde, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "I", e terá como objetivo:

I - o controle das condições higiênicos - sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados,

beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

ARTIGO 5º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

ARTIGO 6º - As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão ao S.I.M. - Santa Rita do Passa Quatro, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação do Departamento Municipal de Saúde, do Serviço de Vigilância Sanitária, e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro poderá solicitar o auxílio policial quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

ARTIGO 8º - É de competência do S.I.M. promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

ARTIGO 9º - É de competência do S.I.M. manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

ARTIGO 10 - Enquanto o Poder Executivo Municipal não dispuser de material, pessoal especializado, dependências e demais instrumentos técnicos para atender o disposto no artigo 4º e incisos da presente Lei, prevalecerá como norma geral para todos os estabelecimentos, as Normas Técnicas Especiais relativas aos produtos de origem animal estabelecidas pela legislação Estadual e Federal.

§ 1º - Aos estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com a presente Lei, mesmo estando dentro dos padrões técnicos exigidos, conceder-se-á o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência do Decreto que regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - As autoridades de saúde pública federais e estaduais, os servidores públicos municipais em geral, os órgãos de defesa do consumidor, a Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e da Cidadania, no exercício do policiamento dos produtos alimentícios, oficiarão ao Departamento Municipal de Saúde os resultados de sua fiscalização que possa interessar aos fins específicos da presente Lei.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
· SANTA RITA DO PASSA QUATRO ·
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

ARTIGO 11 - As infrações referentes à presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 200 Unidade Fiscal de Referência - UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade das infrações, dobrada em caso de reincidência.

III - apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico - sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico - sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1° - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico - financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2° - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR vigente no dia 1° do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3° - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
- SANTA RITA DO PASSA QUATRO -
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

§ 4º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

ARTIGO 12 - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

ARTIGO 13 - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, serão necessários os seguintes documentos que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

a) requerimento encaminhado ao Serviço Municipal de Inspeção de Santa Rita do Passa Quatro, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- planta baixa, na escala 1:100, em quatro vias;
- cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias

b) memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente em três vias.

c) cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única.

d) comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação de projeto.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

ARTIGO 14 - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, assinado pelo responsável legal;

b) croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias.

ARTIGO 15 - Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário da Diretoria Municipal de Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda às normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 16 - Para os estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17 - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, serão apresentadas através de relatório anual enviado ao Departamento de Saúde Municipal.

ARTIGO 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 21 de agosto de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 21 de agosto de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIM
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.241, DE 24 DE AGOSTO DE 1998.

Dispõe sobre denominação de vias públicas.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a denominar as vias públicas, localizadas no Bairro "Jardim São Luiz", nesta cidade, abaixo-relacionadas:

Rua 02 - de Américo Polizel
Rua 04 - de Antonio Garcia
Rua 05 - de Carlos de Mello
Rua 07 - de João Pavani
Rua 08 - de Jaime De Franceschi

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 24 de agosto de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 24 de agosto de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIM
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.242, DE 11 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre denominação de próprio Municipal.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominado de "ALENCAR VILLELA", o coreto existente na Praça Prof.Antonio Calixto Leal, desta cidade.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 11 de setembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 11 de setembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

LEI Nº 2.243, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ESTADO DE SÃO PAULO

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
SEÇÃO I **DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**
SEÇÃO II **DOS CONCEITOS BÁSICOS**

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**

CAPÍTULO III **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**
SEÇÃO I **DA CONSTITUIÇÃO**
SEÇÃO II **DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

CAPÍTULO IV **DO PROVIMENTO DE CARGOS**
SEÇÃO I **DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS**
SEÇÃO II **DOS CONCURSOS PÚBLICOS**
SEÇÃO III **DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO**

CAPÍTULO V **DA DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES DOCENTES**
SEÇÃO I **DO PREENCHIMENTO**
SEÇÃO II **DA QUALIFICAÇÃO PARA ADMISSÃO**
SEÇÃO III **DO PROCESSO SELETIVO**
SEÇÃO IV **DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO**

CAPÍTULO VI **DA JORNADA DE TRABALHO**
SEÇÃO I **DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE**
SEÇÃO II **DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO**
SEÇÃO III **DAS HORAS ATIVIDADE**

CAPÍTULO VII **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO**
SEÇÃO I **DA CARREIRA**
SEÇÃO II **DA REMUNERAÇÃO**
SEÇÃO III **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**
Seção IV **DO ADCIONAL DE MAGISTÉRIO**

SEÇÃO V **DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

CAPÍTULO VIII **DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO**
SEÇÃO I **DOS DEVERES**
SEÇÃO II **DOS DIREITOS**

CAPÍTULO IX **DOS AFASTAMENTOS**

CAPÍTULO X **DAS SUBSTITUIÇÕES**

CAPÍTULO XI **DA REMOÇÃO**

CAPÍTULO XII **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS E DO ADIDO**

SEÇÃO I **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

SEÇÃO II **DA CONDIÇÃO DO ADIDO**

CAPÍTULO XIII **DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES**

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Santa Rita do Passa Quatro nos termos da Lei Federal 9394/96 (L.D.B.), de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, desvinculando esses professores das legislações municipais.

§ 1º - constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santa Rita do Passa Quatro, a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes da sua rede Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para efeitos deste Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do magistério Público de Santa Rita do Passa Quatro os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e profissionais de

educação que oferecem apoio pedagógico direto às atividades de ensino incluídos as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão.

Artigo 3° - As disposições desta lei complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4° - Para Efeito desta lei complementar, considera-se:

I. Classe: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

II. Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III. Nivel: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

IV. Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

V. Quadro do Magistério: conjunto de carreira e cargos ou funções isoladas, privativos do Departamento Municipal de Educação de Santa Rita do Passa Quatro.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Artigo 5° - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6° - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV. coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VI. valorização do profissional da educação;

VII. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII. garantia de padrão de qualidade;

IX. valorização da experiência extra-escolar;

X. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 7° - O Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Rita do Passa Quatro será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

I. subquadro de cargos públicos ou de empregos de provimento efetivo (SQC);

II. Subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário (SQF);

§ 1° - O subquadro de Cargos Públicos compreende:

1. cargos de provimento efetivo que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

a. Professor de Educação Infantil;
b. Professor de Ensino Especial;
c. Professor de Ensino Fundamental.

2. cargos de provimento , exercidos em comissão, como função, que comportam substituição, destinados à profissionais de educação de apoio pedagógico, a saber:

a. Diretor de Escola;
b. Supervisor de Ensino.

§ 2° - O Subquadro de Funções Docentes é constituído de funções de atividades docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

Artigo 8° - As funções de Vice-Diretor, Orientador Educacional e/ou Coordenador Pedagógico e/ou psicopedagogo, constituem postos de trabalho exercidos respectivamente em Unidades Escolar e no Departamento de Educação.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9° - Os ocupantes de funções da classe de docentes, atuarão:

I. Na Educação Infantil;
II. Na Educação Especial;
III. No Ensino Fundamental.

Artigo 10 - Os ocupantes de cargos ou funções das atividades de ensino de suporte pedagógico direto atuarão conforme suas respectivas habilitações, nas modalidades e atividades de ensino que integram a rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 11 - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico, se dará na forma de:

I. Nomeação
II. Acesso

Artigo 12 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

I. em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes da carreira do Magistério, mediante concurso de provas e títulos.

II. em comissão, para os cargos destinados aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico,far-se-á mediante apresentação de uma lista tríplice de professores, indicados pelos seus pares, dentre os docentes da unidade escolar da rede municipal e ou conveniados.

Artigo 13 - O acesso previsto no inciso II do artigo 11, desta lei complementar, se destinará ao provimento de cargos da série de classe de docentes do ensino fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - a experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos em comissão, será de 03 (três) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

Artigo 15 - O provimento de cargos em comissão, destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico, são de livre nomeação, obedecidas as exigências legais estabelecidas nesta lei.

§ **1°**- Haverá cargo em comissão de Diretor de Escola em todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Artigo 16 - Após o provimento do cargo, o docente nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 02 (dois) anos, onde seu exercício profissional será avaliado através de

critério estabelecido pelo Departamento de Educação. Se aprovado, ocorrerá a sua investidura no cargo.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 17 - O provimento de cargos da classe de docentes da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de títulos e prova.

Artigo 18 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 19 - Os concursos públicos de que trata o artigo 17, desta lei complementar, serão realizados pelo Departamento de Educação e reger-se-ão por instruções especiais, contidas em edital de concurso público.

Artigo 20 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitado as exigências legais.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 21 - O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I. ensino médio, na Habilitação Específica para o Magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II. ensino superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, na modalidade Normal, com Curso de Especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial, para docência em Educação Especial.

III. ensino superior em curso de licenciatura plena com habilitação na área específica, para docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

IV. curso de graduação em Pedagogia com respectiva habilitação ou pós-graduação em educação, nos termos do art. 64 da LF 9394/96 para o exercício das atividades de apoio pedagógico, resguardados os direitos dos atuais ocupantes da função.

Artigo 22 - Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO V

DA DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES DOCENTES

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 23 - O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

I. para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;

II. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III. para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 1° - A admissão, de que trata este artigo, far-se-á observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 21, desta lei complementar.

SEÇÃO II

DA QUALIFICAÇÃO PARA ADMISSÃO

Artigo 24 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério (SQF), será as mesmas fixadas no artigo 21, desta lei complementar.

SEÇÃO III

DO PROCESSO SELETIVO

Artigo 25 - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos. O tempo a ser considerado será o tempo exercido na rede estadual ou municipal, no campo de atuação.

SEÇÃO IV

DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Artigo 26 - A designação para função de Vice-Diretor, com validade para 02 (dois) anos e podendo ser prorrogada, será precedida de escolha entre os docentes da unidade escolar, pelo seu pares, a qualquer época do ano escolar, recaindo de preferência dentre os ocupantes de cargo docente.

§ 1° - Haverá posto de trabalho de Vice-Diretor naquelas unidades escolares que tenham 18 (dezoito) classes e funcione em 02 (dois) períodos diários.

Artigo 27 - A designação para função de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, com validade por 02 (dois) anos sempre prorrogável, será precedida de escolha entre os docentes das unidade escolar, pelos seus pares, a qualquer época do ano.

1º - Haverá posto de trabalho de coordenador Pedagógico naquelas unidades escolares que tenham 12 Classes funcionando em no mínimo dois períodos.

Artigo 28 - Para as designações previstas nos artigos 26 e 27, desta lei complementar, o docente deverá ter no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e/ou Estadual enquanto perdurar o convênio, e cumprir os requisitos do inciso IV, do artigo 21 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

Artigo 29 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º, desta lei complementar, sujeitos às jornadas de trabalho, à saber:

I. Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 02 (duas) horas atividade, destinadas à docentes que atuam em Educação Infantil.

§ 1° - Para fins de acúmulo de cargos, na própria rede Municipal de Ensino, os docentes poderão declinar das horas atividade, ficando sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas permitida pela LF 9394/96.

II. Jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 02 (duas) horas atividade, destinadas à docentes que atuem no ensino fundamental e Educação Especial.

Artigo 30 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á a carga horária referente às jornadas de trabalho docente (JTD) estabelecidas no artigo 29 desta lei complementar.

Artigo 31 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo de função docente, a título de carga horária suplementar, até 04 (quatro) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação, substituições, ou regência de classes que não justifiquem a criação de cargos.

§ **1^{0}-** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ **2°** - Os projetos ou propostas referidas no "caput" deste artigo, serão aprovados pelo Diretor de Escola e homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento de Educação.

Artigo 32- Para efeito de cálculo de retribuição docente, o mes será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

Artigo 33 - Os profissionais de educação de apoio pedagógico terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

SEÇÃO III

DAS HORAS ATIVIDADE

Artigo 34 - As horas atividade serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, a HTPcs (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo), à colaboração com a administração da escola, atendimento à pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1° - As horas atividade serão cumpridas na escola, em conjunto com seu pares e horário constante no projeto pedagógico da escola.

§ 2º - O Departamento de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para qual foram convocados.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico, não fará jus às horas atividade.

§ 4º - As horas atividades prestadas em local de livre escolha, já pagas num percentual de 25% sobre o salário base segundo a lei 1927/91, alterada por essa lei, ficam incorporadas aos vencimentos a partir desta lei.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Artigo 35 - A carreira do Quadro do Magistério do Município de Santa Rita do Passa Quatro permitirá movimentação vertical (e horizontal) dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, à saber:

Nível I - Professor com ensino médio;

Nível II - Professor com ensino superior;
Nível III - Professor com mestrado;
Nível IV - Diretor (cargo em comissão);
Nível V - Supervisor/Diretor com mestrado;
Nível VI - Supervisor com mestrado.

Artigo 36 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente lei complementar.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 37 - O Departamento de Educação, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, definirá anualmente o piso salarial ou salário-base dos integrantes do Quadro do Magistério, tomando como referência o custo-aluno-ano, no município, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da LF 9424/96.

Artigo 38 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base , mais o adicional de magistério, contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com Tabela apresentada em anexo.

Artigo 39 - Os professores e profissionais de educação de apoio pedagógico com 30 (trinta) horas de trabalho semanais, receberão um acréscimo proporcional à sua remuneração de docente, quando oriundos da rede municipal de ensino, quando conveniados, continuam recebendo do estado e cumprindo a carga horária prevista nesta lei.

Artigo 40 - Os profissionais de educação com cargo em comissão receberão da Prefeitura Municipal, quando oriundos da Rede Municipal de Ensino, e quando conveniados receberão da Prefeitura apenas a diferença entre o salário pago pelo estado e o salário do cargo, conforme tabela anexa.

Artigo 41- Os docentes da rede municipal e conveniados inteiramente assíduos terão a cada 200(duzentos) dias letivos, resguardado o 13^0 salário, redistribuído, na forma de gratificação, se houver, o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único- Será considerado inteiramente assíduo o docente que fizer uso único e exclusivamente das 6 (seis) faltas abonadas.

Artigo 42- Não serão permitidas incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, inclusive as do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 43 - A progressão funcional é a passagem do cargo ou função a nível de retribuição mais elevada na classe a que pertence, em conseqüência da apresentação pelo docente ou pelo profissional de educação de apoio pedagógico, de documentação referente aos seguintes títulos:

I. habilitação em curso de licenciatura plena;

II. curso de pós-graduação, a nível de mestrado ou de doutorado.

Artigo 44- A progressão funcional poderá ainda se efetivar através dos seguintes critérios:

I- Conclusão de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural.

§ 1^0- Para atendimento do Inciso I, obedecerá os seguintes critérios em formas de pontos:

1) Curso de aperfeiçoamento e ou especialização com duração mínima de 180 horas: 3 (três) pontos progressão.

2) Curso de extensão cultural com duração mínima de 30(trinta) horas o curso: o,5 ponto.

§ 2^0- Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos á partir de 1999, pelos órgãos que compõem a estrutura básica do Departamento

Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação, ou entidade por ela contratada ou conveniada.

§ **3^0 - Os** pontos previstos nos parágrafos anteriores serão chamados pontos-progessão.

§ 4º- Respeitando o interstício de 10(dez) anos, a cada cinco pontos progressão, o docente será enquadrado no nível de retribuição mais elevado na classe que pertence.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE MAGISTÉRIO

Artigo 45- Fica mantido o Adicional de Magistério aos docentes e especialistas da educação, já garantidos pela lei 1927/91.

Artigo 46- O Adicional de magistério consiste no acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base a cada três anos de efetivo exercício.

§ 1º- O cômputo do tempo de efetivo exercício ocorrerá: Para os atuais empregados, por ocasião do enquadramento e para os demais a serem admitidos, a partir da data da admissão.

§ 2º - Considera-se tempo de efetivo exercício aquele cumprido em cargos ou funções do Quadro do magistério e nos afastamentos previstos no artigo 50 desta lei.

Artigo 47- Não será computado como tempo de efetivo exercício para fins de adicional de magistério:

I- Suspensão disciplinar

II- Falta injustificada.

III- Licença para tratamento de saúde superior a 6 meses, ou para tratamento de saúde de terceiro.

IV- Afastamento junto á órgãos do município para desempenho de atividades não correlatas ás do magistério.

SECÃO V

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 48 - O Departamento de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da LF 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes, em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização, em serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que desenvolvam atividades na área de educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração prioridades, das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação, à distância.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 49 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I. preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II. empenhar-se pela Educação Integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito das autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III. respeitar a integridade moral do aluno;

IV. desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI. conhecer e respeitar as leis;

VII. participar do Conselho de Escola;

VIII. manter o Departamento de Educação informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X. cumprir as ordens superiores e comunicar o Departamento de Educação de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV. participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;

XVI. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

Parágrafo Único - constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 50 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I. ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II. ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação, a oportunidade de

freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;

III. participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV. contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V. dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI. ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII. reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento de Educação esteja informado;

VIII. ter a liberdade de escola e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX. ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 51- O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da administração Municipal para:

I. prover cargos em comissão de profissionais de educação e apoio pedagógico;

II. exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstas no Departamento de Educação;

III. exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao Magistério;

IV. exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função quando este estiver afastado, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Santa Rita do Passa Quatro, em situação de adido;

§ 1° - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2° - Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como, as de natureza técnica.

Artigo 52- Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens

do cargo ou função devendo, o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular que vier substituir.

Artigo 53 - Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão, passando a receber o salário do seu cargo quando deixar o cargo em comissão.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 54 - Observado os requisitos legais haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

§ 1° - O ocupante de cargo do Quadro do magistério efetivo da rede municipal, lotado na zona rural poderá substituir classe na cidade, vaga em função de afastamento do titular para exercer atividades de apoio pedagógico, com prioridade sobre os demais, desde que logo no início do ano letivo.

§ 2º- Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por ocupante de função docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 21, da presente lei complementar.

Artigo 55- Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 56 - As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição, nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 57 - As substituições de docentes, por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo, classificados na própria rede municipal. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação.

Artigo 58 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e será sempre por período determinado.

Artigo 59 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo considera-se afastamentos legais, os previstos constitucionalmente e os destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado nos termos do art. 67 da LF 9394/96.

Artigo 60 - Os requisitos para escala de substituição serão publicados com critérios estabelecidos pelo Departamento de Educação anualmente.

CAPÍTULO XI

DA REMOÇÃO

Artigo 61 - Remoção é a transferência do docente de uma unidade escolar para outra unidade escolar e será processada:

I- Por tempo de serviço e títulos;

II- por permuta

III - ex- ofício.

Artigo 62- O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 1º- O Docente que ingressar durante o ano letivo, por ocasião de vagas que surgirem em decorrência do cancelamento do convênio do professor titular de cargo ou mesmo de aposentadoria do mesmo, deverá ingressar onde surgiu a vaga, em caráter de substituição, permanecendo lotado no Departamento de Educação, até que a vaga seja oferecida para remoção.

Artigo 63 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no campo de atuação no Magistério Público Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e títulos, para os docentes da

rede municipal e tempo de efetivo exercício no campo de atuação no Magistério Publico Estadual e títulos, para os docentes conveniados.

PARÁGRAFO ÚNICO- O tempo de exercício na rede municipal e estadual não poderá ser concomitante.

Artigo 64 - A remoção por permuta, proceder-se-á a pedido dos interessados, quando no exercício de atividades idênticas e habilitação para exercê-las e requerida antes do processo de remoção por tempo de serviço e títulos.

1^0- Os postulantes à remoção por permuta não poderão candidatar-se à remoção por tempo de serviço e títulos.

2^0- O candidato removido por permuta ficará impossibilitado de inscrever-se em concurso de remoção, durante 5 (cinco) anos, devendo permanecer no cargo permutado.

3^0- No ato do pedido de remoção por permuta os docentes deverão comprovar tempo de serviço, para que se verifique que faltam mais de 5 (cinco) anos para aposentadoria.

Artigo 65- A remoção ex-ofício se dará no interesse do ensino quando o docente perder a classe da qual é titular, havendo outra vaga, obedecendo aos artigos 468 e 469 e parágrafos da Consolidação das Leis do trabalho.

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 66 - Os critérios para atribuição de classes serão definidos por portaria pelo Departamento de Educação.

Artigo 67 Compete ao Departamento de Educação atribuir classes e ou aulas aos docentes do rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Artigo 68 - Compete ao Departamento de Educação atribuir aulas aos titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto a rede municipal por força da municipalização, instituída pela lei municipal nº 2169 de 06/02/1.997, respeitando a escala de classificação estadual.

SEÇÃO II

DA CONDIÇÃO DO ADIDO

Artigo 69 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas, seja ele oriundo da rede municipal ou conveniado.

Artigo 70- O adido ficará à disposição do Departamento de Educação, e deverá ser designado para substituições, reforço, ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecidas a qualificação do docente.

Parágrafo Único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

CAPITULO XIII

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 71- A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento e expansão da rede.

Artigo 72- A dispensa da função docente dar-se-á, quando:

I. for provido cargo de natureza docente;

II. da reassunção do titular do cargo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 73 - Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Parágrafo Único - Integram-se também, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal nº 2169 de 06/02/1.997.

Artigo 74 - Todo e qualquer afastamento de Professor de Ensino Básico II da rede estadual junto ao Convênio de Municipalização deverá ser previamente homologado pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 75- Aos ocupantes de cargos para os quais, segundo a LF nº 9694/96, de 20/12/96, exige-se qualificação em nível superior, e que não a possuam, fica concedido o prazo de 06 (seis) anos, a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem às exigências legais.

Artigo 76 - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com colaboração do Departamento de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Artigo 77 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério municipal naquilo que com o presente não conflitar, as disposições do Estatuto do Funcionário Público do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Artigo 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei complementar.

Artigo 79 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Artigo 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de janeiro de 1998.

Artigo 81 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 14 de setembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 14 de setembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
- SANTA RITA DO PASSA QUATRO -
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.244, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera o Artigo 80 da Lei nº 2.243, de 14 de setembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 80 da Lei nº 2.243, de 14 de setembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 1998."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 24 de setembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 24 de setembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.245, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

Concede abono aos integrantes do Ensino Fundamental, de 1ª à 4ª série, do Magistério Público Municipal e Estadual de Santa Rita do Passa Quatro, e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos integrantes do Ensino Fundamental, de 1ª à 4ª série, do Magistério Público Municipal e Estadual deste Município, utilizando resíduo financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma que especifica.

ARTIGO 2º - O abono será concedido à razão de R$.3,10 (três reais e dez centavos), fixos, por hora efetivamente trabalhada, compreendida na jornada laboral de 100 (cem) dias letivos exercida no primeiro semestre deste exercício financeiro.

ARTIGO 3º - O benefício de que trata esta Lei, não incorporará aos vencimentos dos beneficiários e será pago em uma única parcela, no mês de outubro do corrente ano ou imediatamente à vigência desta Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 24 de setembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 24 de setembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.246, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Torna obrigatória a instalação de caixas receptoras de correspondência nos domicílios, nos casos de reforma ou de novas construções em nossa cidade.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de caixas receptoras de correspondência nos domicílios locais, que forem reformados ou construídos a partir desta data.

ARTIGO 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pelos funcionários do Departamento Municipal afim já existente, no momento da apresentação da planta de construção ou de reforma, bem como na vistoria normal no local da obra, o que não gerará nenhuma despesa adicional.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 28 de setembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 28 de setembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.247, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dá ao Trevo da Via Zequinha de Abreu, que dá acesso a Santa Rita do Passa Quatro pelo Hospital Psiquiátrico, a denominação de Trevo José Colussi.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa o trevo da Via Zequinha de Abreu que dá acesso a Santa Rita do Passa Quatro pelo Hospital Psiquiátrico, a denominar-se TREVO JOSÉ COLUSSI.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 28 de setembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 28 de setembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.248, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre denominação de vicinal.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominada de **Vicinal Luis Octaviano** a estrada que liga o Centro Rural do Ibó, até a SP.328 denominada de Luiz Pizetta.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 28 de setembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 28 de setembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
- SANTA RITA DO PASSA QUATRO -
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 2.249, de 15 de outubro de 1998 e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O § 1º do Artigo 6º da Lei nº 2.249/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - .....

§ 1º - Faculta-lhe a adoção de normas peculiares de aplicação de sua receita, vedada a utilização de recursos do Fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza ao Município, a entidades da Administração Indireta e aos respectivos segurados.

ARTIGO 2º - O Artigo 6º da Lei nº 2.249/98, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

ARTIGO 6º - .....

§ 3º - No caso de extinção do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implantados anteriormente à sua extinção.

ARTIGO 3º - Os incisos I, II e III do Artigo 7º da Lei nº 2.249/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º - .....

I - a contribuição mensal obrigatória do Município, calculada sobre a remuneração dos servidores ativos, observado o disposto no § 5º, nos seguintes percentuais:

a) a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei - 12% (doze por cento);

b) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.000 - 13% (treze por cento);

c) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.002 - 15% (quinze por cento).

II - a contribuição mensal obrigatória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, calculada sobre sua remuneração, observado o disposto no § 6º, nos percentuais:

a) a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei - 6% (seis por cento);

b) a partir de primeiro de Janeiro do ano de 2.000 - 8% (oito por cento);

c) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.002 - 10% (dez por cento).

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

ARTIGO 4º - O Artigo 7º da Lei nº 2.249/98, passa a vigorar acrescido dos seguintes § § 5º e 6º:

ARTIGO 7º - .....

§ 5º - A contribuição da Prefeitura ao Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa

Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), não poderá exceder, a qualquer título, ao dobro da contribuição do segurado.

§ 6º - Os servidores inativos e pensionistas deverão contribuir para o Fundo mediante alíquotas não inferiores às aplicadas aos servidores ativos.

ARTIGO 5º - Supressão do Artigo 8º e seus parágrafos e do Artigo 9º e seu parágrafo único da Lei nº 2.249/98, com renumeração dos demais artigos.

ARTIGO 6º - O Artigo 49 da Lei nº 2.249/98, passa a vigorar com sua nova renumeração (Artigo 47) acrescido dos § § 2º e 3º:

§ 2º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 3º - Entende-se, para fins desta Lei, como despesa líquida, a diferença entre a despesa total com o pessoal inativo e pensionistas e a contribuição dos respectivos segurados.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 15 de dezembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 15 de dezembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo
Rua Victor Meirelles, 89 - Fone: (019) 582-3288 - CEP 13.670-000
CGC-MF 45.749.819/0001-94

TERRA QUERIDA
SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

LEI Nº 2.265, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

Concessão de direito real de uso de bem imóvel do Município a favor da ASSOCIAÇÃO EQUESTRE SANTARRITENSE.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica concedido à favor da ASSOCIAÇÃO EQUESTRE SANTARRITENSE, inscrita no CGC. sob nº. 02.261.754/0001-20, associação civil, de natureza esportiva, sem fins lucrativos, com sede a Rua Alcides Nascimento, s/n, desta cidade, o imóvel de propriedade do município de Santa Rita do Passa Quatro, do Estado de São Paulo, consistente de parte do sistema de recreio, área de lazer, do loteamento situado nesta cidade, denominado Vale do Flamboyant, Quadra 666, Imóvel 01, com a seguinte descrição: "Inicia-se no ponto F1, na confluência da Rua "2", atual Rua Marcionilo de Paula, com o imóvel do Sr. José Salomão Schuwartzman: segue em reta por 172,00 metros, confrontando com o imóvel do Sr. José Salomão Schuwartzman, até atingir o ponto Fz, ponto este de confluência com a Rua "1", atual Rua Maria Zorzi de Carvalho; do ponto F2, segue em curva confrontando com a Rua Maria Zorzi de Carvalho, por 134,44 metros, até atingir o ponto F5; segue em reta confrontando com a área remanescente, por 150,41 metros, até atingir o ponto F6, ponto este de confluência com a Rua "2", atual Rua Marcionilo de Paula; segue em curva confrontando com a Rua Marcionilo de Paula, por 112,88, até atingir o ponto F1, inicial da descrição. Este perimetro compreende uma área de 20.115,40 m².". Imóvel este objeto da matrícula nº. 2511, do Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca.

ARTIGO 2º. - Que a presente concessão de direito real de uso sobre o bem imóvel acima descrito perdurará pelo prazo de 10 (dez) anos, com termo inicial contado a partir da publicação da presente lei.

ARTIGO 3º - Que o imóvel ora concedido deverá ser utilizado para a implantação de uma hípica eqüestre, com atividades de esportes, em caráter amador.

ARTIGO 4º. - Que a presente concessão será formalizada mediante contrato escrito, em obediência ao parágrafo 3º. do artigo 110 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 5º. - Que a presente concessão fica dispensada de licitação, um vez que seu uso tem destinatário certo e há manifesto interesse público, nos termos do parágrafo único do artigo 111, da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 6º. - A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo suspender e anular a concessão outorgada quando e se houver desvio de uso do imóvel ou verificar irregularidades que comprometam a finalidade e propósitos declinados, devendo, também a beneficiária seguir as normas previstas no contrato padrão do Vale do Flamboyant.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de desocupação do imóvel a Prefeitura Municipal ficará isenta de quaisquer indenizações decorrentes da construção de benfeitorias e assessórios construídos pela beneficiária no imóvel ora concedido, independentemente de sua natureza.

ARTIGO 7º - A beneficiária terá o prazo de um (01) ano, contado a partir da publicação desta Lei, para iniciar as obras que compõe a hípica e que deverão constar de planta e memorial descritivo apresentados perante a Municipalidade no ato da assinatura do respectivo contrato, sob pena de anulação da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica também, a cargo da beneficiária a manutenção e a conservação da área remanescente descrita em planta anexa à presente lei, sendo que o projeto de construção previsto no "caput" deverá incluir obras de arborização

e urbanização do referido remanescente acessível do desfrute da comunidade circunvizinha.

ARTIGO 8º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 15 de dezembro de 1998.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 15 de dezembro de 1998.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR